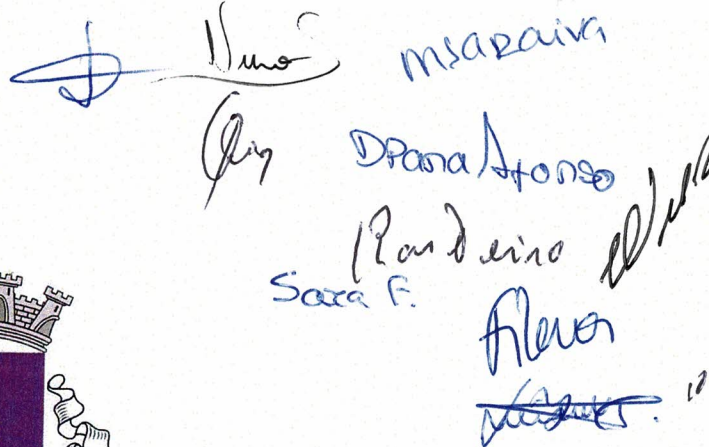




Versão consolidada para apreciação pela Junta de Freguesia e posterior submissão à Assembleia de Freguesia

Este documento foi preparado a partir da minuta de trabalho disponibilizada pela União das Freguesias, atualizando a estrutura e as referências legais e separando o regime das coimas do regime contraordenacional. Os valores das coimas abaixo são uma proposta técnica para apreciação dos órgãos da freguesia. Antes da aprovação definitiva, devem ser conferidos os custos efetivos dos serviços e as competências específicas da freguesia em cada matéria.

A entrada em vigor depende da tramitação de consulta pública/publicitação aplicável e da publicação nos termos legais.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO DA JUNTA DE FREGUESIA

A Junta da União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, reunida em 18/09/2026, deliberou aprovar o presente projeto de Regulamento de Posturas, Contraordenações e Coimas e submetê-lo à Assembleia de Freguesia para apreciação e aprovação, nos termos legais.

Aprovado por: Unanimidade

A Presidente da Junta de Freguesia: [Assinatura]

Data: ____ / ____ / 2026

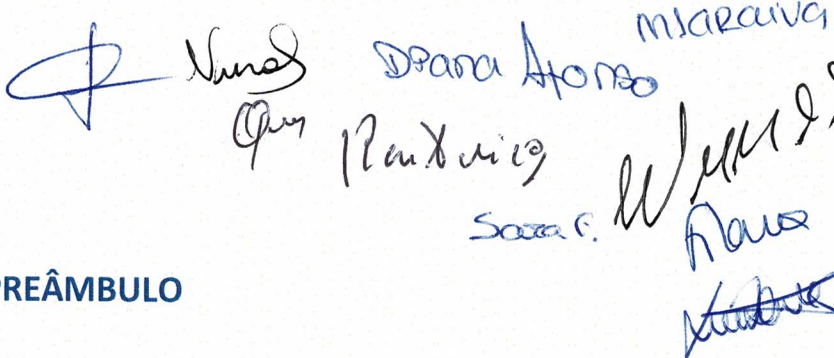
MINUTA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

A Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, reunida em sessão nº 4 de 18/09/2026, deliberou aprovar o Regulamento de Posturas, Contraordenações e Coimas da União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, nos termos da proposta apresentada pela Junta de Freguesia e após cumprimento do procedimento legal aplicável.

Aprovado por: unanim sete votos a favor

A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia: Marianasaraiva

Data: 18 / 09 / 2026



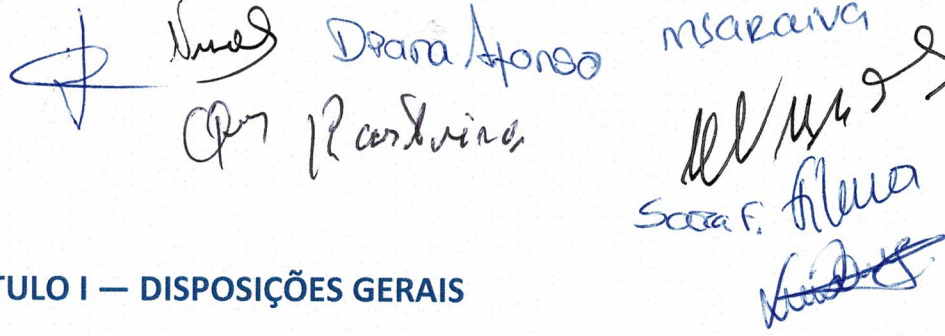
PREÂMBULO

A União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, tendo em consideração a necessidade de atualizar e substituir o regulamento de posturas anteriormente aprovado, procede à sua revisão, adequando-o ao regime jurídico das autarquias locais, ao regime financeiro das autarquias locais, ao regime geral das contraordenações e às demais disposições legais aplicáveis.

O presente Regulamento pretende estabelecer regras de utilização, proteção, conservação e limpeza dos bens, equipamentos e espaços públicos que se encontrem sob administração ou responsabilidade da União das Freguesias, sempre dentro das atribuições e competências legalmente conferidas à freguesia.

No domínio contraordenacional, são apenas previstas sanções para condutas tipificadas no presente Regulamento e dentro dos limites legalmente admissíveis, sem prejuízo da aplicação da legislação nacional, dos regulamentos municipais do Município do Sabugal e das competências de outras entidades.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e demais legislação aplicável, é elaborado o presente projeto de Regulamento, a submeter à Assembleia de Freguesia.



CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Lei habilitante

1. O presente Regulamento é aprovado ao abrigo das atribuições e competências legalmente conferidas às freguesias, designadamente pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pelo Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo da demais legislação aplicável.
2. O presente Regulamento é aplicável sem prejuízo da legislação nacional, dos regulamentos municipais do Município do Sabugal e das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 2.º — Objeto

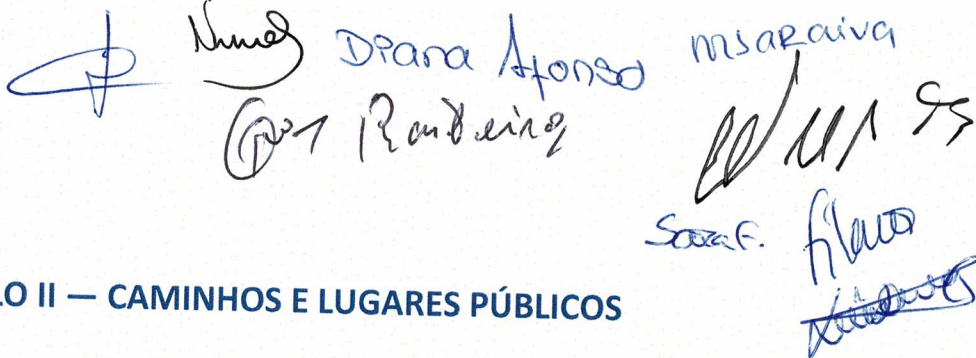
1. O presente Regulamento estabelece regras de utilização, proteção, conservação e limpeza dos bens, equipamentos e espaços públicos sob administração ou responsabilidade da União das Freguesias, dentro das suas competências legais.
2. O presente Regulamento estabelece ainda o regime de contraordenações aplicáveis às matérias da competência da União das Freguesias.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se ao território da União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, abrangendo Aldeia da Ribeira, Batocas, Escabralhado, Vilar Maior, Arrifana do Côa, Badamalos e Carvalhal.

Artigo 4.º — Princípios gerais

1. Os utilizadores dos espaços e equipamentos públicos devem agir de modo a não causar danos, incómodos, riscos para pessoas e bens ou prejuízos ambientais.
2. Quem causar dano ou despesa à União das Freguesias responde nos termos da lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal.
3. As normas do presente Regulamento não afastam a aplicação de regimes legais especiais nem atribuem à União das Freguesias competências que a lei reserve ao Município, ao Estado ou a outras entidades.



CAPÍTULO II — CAMINHOS E LUGARES PÚBLICOS

Artigo 5.º — Proibições

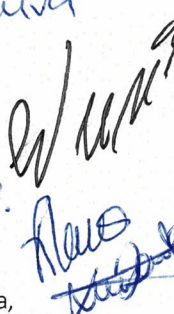
1. Nos caminhos e demais lugares públicos sob administração ou responsabilidade da União das Freguesias, e sem prejuízo de legislação especial, é proibido:
 - a) Alargar vedações de prédios particulares confinantes com espaços públicos, ocupando ou reduzindo a área pública;
 - b) Construir muros ou vedações que impeçam ou dificultem a circulação em segurança;
 - c) Depositar ou deixar permanecer, sem autorização, mato, estrume, pedra, lenha, materiais de construção ou outros objetos ou materiais particulares;
 - d) Obstruir total ou parcialmente bueiros, valetas e desaguadouros destinados ao escoamento das águas;
 - e) Lançar águas para os espaços públicos quando tal cause risco, dano, insalubridade ou perturbação da circulação;
 - f) Colocar tubagens privadas em bueiros ou valetas sem autorização legalmente exigível;
 - g) Cavar, minar, abrir buracos, cravar objetos ou danificar pavimentos, muros ou estruturas públicas;
 - h) Retirar terra, pedra, areia, barro ou saibro de bens públicos sem autorização legalmente exigível.

Artigo 6.º — Árvores, ramos e outros obstáculos

1. Quando árvores, ramos ou outros objetos de propriedade particular dificultem o trânsito ou coloquem em risco a segurança de pessoas ou veículos, a Junta de Freguesia notifica o proprietário para proceder à intervenção necessária no prazo fixado, que deve ser razoável e adequado à situação.
2. Em caso de incumprimento e quando a intervenção seja necessária para garantir a segurança, a Junta pode promover a remoção ou poda nos termos legalmente admissíveis, sendo os custos imputados ao responsável.

Artigo 7.º — Limpeza de prédios confinantes

1. Os proprietários de prédios confinantes com caminhos, regos, levadas, carreiros e demais espaços públicos devem manter limpos de silvas, heras, ramos ou objetos salientes os respetivos muros de vedação, de modo a permitir a circulação e o acesso em segurança.

 Diana Honso msarava
Gor Panduro
Sosa F.


2. A Junta pode estabelecer, por edital ou outro meio legalmente adequado, prazo para a realização da limpeza, nunca inferior ao prazo mínimo legal aplicável.
3. Se o proprietário não cumprir e for indispensável a intervenção para garantir a segurança de pessoas e bens, a Junta pode atuar nos termos legalmente admissíveis, imputando ao responsável os custos efetivamente suportados.

Artigo 8.º — Depósito autorizado de materiais

1. A Junta pode autorizar, mediante pedido escrito e quando a utilização seja compatível com a segurança e o interesse público, o depósito temporário de madeiras, materiais de construção ou outros objetos em espaços sob sua administração.
2. A autorização pode ficar sujeita ao pagamento de uma taxa prevista na tabela de taxas aprovada pela União de Freguesias e ao cumprimento de condições de segurança, sinalização, limpeza e reposição do local.
3. A extração de terra, pedra, areia, barro ou saibro depende da autorização legalmente exigível e, quando seja da competência da freguesia, do pagamento da taxa aplicável.

Artigo 9.º — Danos e reposição

1. Quem fizer escavações, alterações ou danos em pavimento, muro, valeta, caminho ou outro bem público deve proceder à reposição do estado anterior, no prazo fixado pela Junta, quando tal obrigação resulte da lei ou de autorização concedida.
2. Não sendo feita a reposição no prazo aplicável, a Junta pode promover a reparação nos termos legalmente admissíveis e exigir o reembolso dos custos efetivamente suportados.

Artigo 10.º — Derrocadas e desabamentos

1. Os destroços provenientes de derrocadas ou desabamentos de propriedade particular que caiam em caminhos ou espaços públicos devem ser removidos pelo responsável logo que possível e, em qualquer caso, dentro do prazo legal ou razoável fixado pela Junta.
2. A atuação da Junta em situações de emergência ou de perigo iminente não prejudica a responsabilidade do proprietário ou responsável, nos termos da lei.

Para Afonso msabauva
Flavio
Scor G.
12 out 2026
Aldeia da Ribeira

CAPÍTULO III — ABERTURAS DE ENTRADAS E VEDAÇÕES

Artigo 11.º — Entradas e muros de vedação

1. A abertura de entradas e a construção de muros ou outras vedações particulares devem respeitar a legislação e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis e não podem ocupar ou estreitar indevidamente espaços públicos.
2. Sempre que a matéria seja da competência de outra entidade, a Junta encaminhará ou dará conhecimento à entidade competente.

Artigo 12.º — Arame farpado

É proibida a colocação de arame farpado junto de caminhos ou outros espaços públicos em condições que coloquem em risco a segurança de pessoas, devendo ser respeitadas as distâncias e alturas previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV — UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS CAMINHOS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 13.º — Proibições

Salvo os usos e costumes, os direitos adquiridos e os direitos reconhecidos pela legislação em vigor, é proibido:

- a) Conduzir pelos caminhos ou logradouros públicos águas próprias ou alheias sem a autorização legalmente exigível;
- b) Arrastar sobre a via pública objetos suscetíveis de criar perigo ou danificar o pavimento;
- c) Fazer cair nas vias públicas águas sujas ou outros líquidos suscetíveis de causar perigo, insalubridade ou dano;
- d) Enterrar ou instalar canos ou outras infraestruturas em caminhos ou lugares públicos sem a autorização legalmente exigível.

[Handwritten signature]

Dra. Aniso maraiva

[Handwritten signature]

*Aluis
Sara F.*

*11/11/197
12 de Junho
[Handwritten signature]*

CAPÍTULO V — ÁGUAS, FONTES, TANQUES, PIOS E LAVADOUROS

Artigo 14.º — Princípios gerais

- a) As águas e equipamentos públicos sob administração ou responsabilidade da Freguesia devem ser utilizados exclusivamente de acordo com a sua finalidade;
- b) É proibida qualquer atuação suscetível de contaminar, desperdiçar, desviar ou danificar a água ou os equipamentos;
- c) A utilização deve respeitar a higiene, a salubridade, a conservação das instalações e o direito de utilização pelos demais cidadãos.

Artigo 15.º — Pios e lavadouros comunitários

- 1. Os pios e lavadouros destinam-se aos usos comunitários compatíveis com a finalidade de cada equipamento.
- 2. A utilização deve ser racional e limitada ao tempo necessário quando existam outros utilizadores em espera.
- 3. É proibida a reserva ou ocupação injustificada de equipamentos, impedindo a sua utilização por terceiros.
- 4. A Junta pode estabelecer horários ou limitações temporárias por edital, aviso ou outro meio adequado quando necessário por escassez de água, manutenção, avaria, saúde pública, proteção ambiental ou interesse público.
- 5. É proibido retirar, desviar ou esvaziar intencionalmente a água dos pios após a utilização, salvo quando tal seja necessário para limpeza, manutenção, reparação ou por determinação/autorização da Junta.
- 6. A utilização da água para rega deve ser racional, evitando desperdícios e assegurando que, concluída a utilização, o equipamento fica em condições normais de funcionamento.

Artigo 16.º — Proibições nos equipamentos de água

É proibido:

- a) Desperdiçar água ou deixar torneiras abertas sem necessidade;
- b) Lavar veículos, tratores, máquinas, alfaia agrícola ou outros equipamentos;
- c) Lavar animais;
- d) Lavar recipientes ou materiais que tenham contido combustíveis, pesticidas, produtos fitofarmacêuticos, óleos, produtos químicos ou outras substâncias suscetíveis de contaminar a água;
- e) Utilizar substâncias suscetíveis de danificar canalizações, superfícies ou equipamentos ou de contaminar a água;



Para Aponso maraiva
Com
Fluor
Sociedade
Rendimento
Miguel

- f) Lançar lixo, plásticos, garrafas, embalagens, resíduos ou outras substâncias na água ou nos equipamentos;
- g) Danificar, remover ou alterar torneiras, canalizações, estruturas ou outros componentes;
- h) Desviar ou alterar o curso da água sem a autorização legalmente exigível;
- i) Dar aos equipamentos uso incompatível com a sua finalidade;
- j) Praticar atos que comprometam a higiene, salubridade ou segurança do local;
- k) Colocar floreiras, vasos, recipientes, elementos decorativos, equipamentos, estruturas ou outros objetos junto ou sobre os pios e lavadouros quando possam ocupar, dificultar ou condicionar a utilização, limpeza, manutenção ou acesso ao equipamento.

Artigo 17.º — Conservação e encerramento temporário

- 1. A Junta assegura, dentro das suas competências, a gestão, conservação e limpeza dos equipamentos públicos que lhe estejam legalmente atribuídos.
- 2. Os equipamentos podem ser temporariamente encerrados ou ter a utilização limitada quando existam avarias, obras, manutenção, escassez de água, riscos para a saúde ou ambiente ou outras razões de interesse público.
- 3. Sempre que possível, a limitação ou encerramento será comunicado no local.

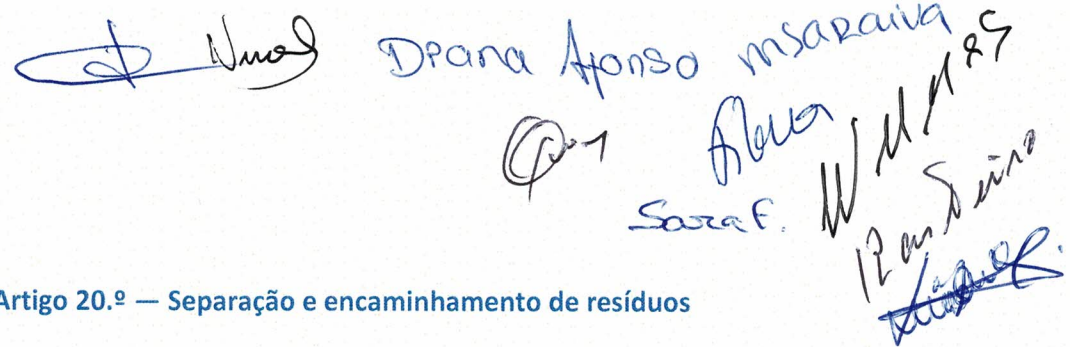
Artigo 18.º — Danos

- 1. Quem danificar equipamentos de água ou lavadouros fica obrigado à reposição ou reparação quando legalmente exigível.
- 2. A responsabilidade pelos danos não prejudica a participação às entidades competentes nem a aplicação das consequências previstas na lei e no presente Regulamento, quando aplicáveis.

CAPÍTULO VI — RESÍDUOS E PROTEÇÃO DA NATUREZA

Artigo 19.º — Deposição indevida de resíduos

- 1. É proibido depositar lixo, entulho ou outros resíduos em locais públicos sob administração ou responsabilidade da Freguesia fora dos locais e condições legalmente estabelecidos.
- 2. A presente norma aplica-se sem prejuízo das competências do Município do Sabugal e das entidades gestoras de resíduos e sem prejuízo do regime jurídico dos resíduos.



Artigo 20.º — Separação e encaminhamento de resíduos

1. Os resíduos devem ser encaminhados para os locais e sistemas de recolha legalmente previstos.
2. Os resíduos perigosos, medicamentos, pilhas, baterias, óleos e outros resíduos especiais devem ser entregues nos pontos ou sistemas de recolha adequados.
3. A presente disposição não substitui as regras municipais nem a legislação específica aplicável.

Artigo 21.º — Proteção da natureza e espaços públicos

1. É dever dos cidadãos preservar a natureza, os espaços verdes, as áreas ajardinadas e os demais espaços públicos.
2. É proibida a destruição, remoção ou recolha não autorizada de árvores, arbustos, plantas ou respetivas mudas pertencentes à Freguesia ou existentes em espaços sob sua administração, sem prejuízo dos regimes legais especiais aplicáveis.

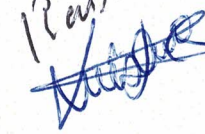
CAPÍTULO VII — CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 22.º — Contraordenações

1. Constitui contraordenação a violação das normas do presente Regulamento que se encontrem expressamente qualificadas como tal no Anexo I, sem prejuízo de outras contraordenações previstas na legislação especial.
2. Não constitui contraordenação a mera violação de uma disposição regulamentar quando a respetiva competência sancionatória não possa ser exercida pela Freguesia ou quando a matéria seja exclusivamente regulada por legislação especial.

Artigo 23.º — Coimas

1. As contraordenações previstas no Anexo I são puníveis com coima dentro dos limites aí estabelecidos.
2. Os limites das coimas devem respeitar o artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não podendo exceder o salário mínimo nacional mais elevado nem os montantes previstos pelo Estado ou pelo Município para contraordenação do mesmo tipo.
3. Na determinação da medida concreta da coima são ponderados, nos termos do regime geral aplicável, a gravidade da infração, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico obtido.

 Diana Afonso *maravilha*
 Soraia F. de Almeida
 Paulo Sérgio
 Paulo Sérgio

Artigo 24.º — Dolo e negligência

A negligência só é punível quando legalmente admissível; quando a legislação aplicável determine a punição da negligência, aplicam-se os limites legalmente previstos.

Artigo 25.º — Reposição da legalidade e responsabilidade pelos danos

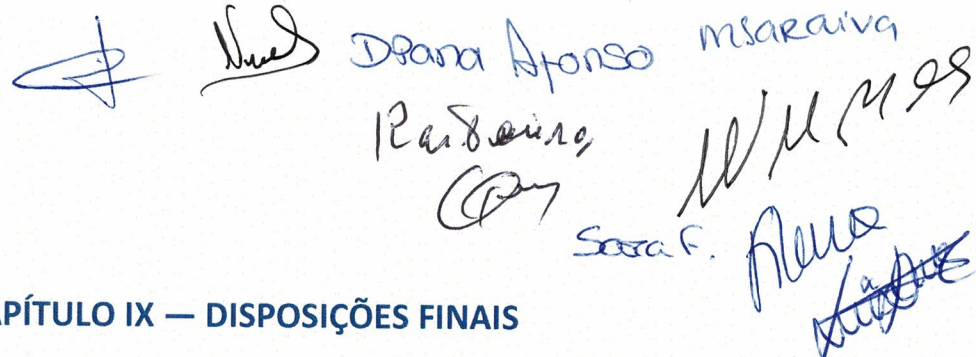
1. A aplicação de coima não dispensa o infrator do dever de repor a situação anterior, reparar o dano ou suportar os custos efetivamente causados, quando tal obrigação resulte da lei.
2. A reposição da legalidade é determinada nos termos legalmente admissíveis e não substitui a tramitação contraordenacional quando esta seja devida.

Artigo 26.º — Competência

1. A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, nos termos da lei, podendo ser delegada quando legalmente admissível.
2. A fiscalização e levantamento de autos serão efetuados pelos órgãos, trabalhadores ou agentes que tenham competência legal para o efeito, sem prejuízo da participação às entidades competentes.

Artigo 27.º — Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social e demais legislação aplicável.



CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º — Norma de salvaguarda

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação nacional e os regulamentos municipais em vigor, prevalecendo as normas legais especiais sobre as disposições regulamentares da Freguesia.

Artigo 29.º — Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento de Posturas da União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, aprovado em 2020, sem prejuízo dos efeitos já produzidos ao abrigo do mesmo.

Artigo 30.º — Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo legalmente aplicável após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 90.º-B, n.º 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relativamente às posturas e regulamentos aí abrangidos.



 Diana Afonso morais
 Raulino
 Com
 11/11/21
 Sora F. Almeida


ANEXO I — QUADRO PROPOSTO DE CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

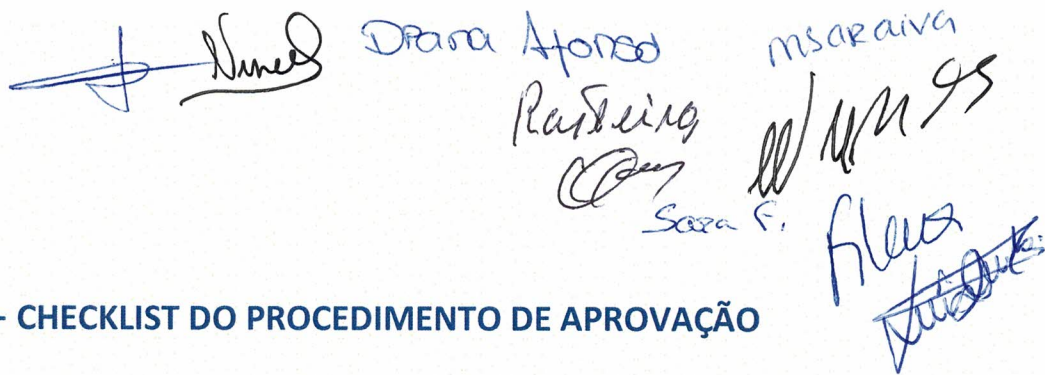
Os valores abaixo são propostos de forma conservadora. A sua adoção depende da confirmação, para cada tipo de conduta, da competência sancionatória da Freguesia e da inexistência de uma coima superior/inferior especificamente prevista pelo Estado ou pelo Município do Sabugal para a mesma infração.

Norma	Conduta	Coima proposta
Art. 5.º, n.º 1, alíneas c) a h)	Depósito indevido, obstrução de valetas/bueiros, dano de pavimentos/estruturas ou extração não autorizada, quando a matéria seja da competência da Freguesia	50 € a 150 €
Art. 13.º, alíneas a) a d)	Utilização indevida de caminhos, lançamento de águas ou instalação de tubagens sem autorização, quando da competência da Freguesia	75 € a 250 €
Art. 16.º, alíneas a) a k)	Uso indevido de pios/lavadouros, desperdício ou contaminação de água, danos em equipamentos e obstrução do uso comunitário	100 € a 300 €
Art. 19.º	Deposição de lixo/entulho em local público sob administração da Freguesia, apenas na medida da competência legal da Freguesia	100 € a 300 €
Art. 21.º	Dano, remoção ou recolha não autorizada de elementos vegetais pertencentes à Freguesia ou existentes em espaços sob sua administração	100 € a 300 €

Nota essencial: não é proposta uma coima automática para os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 20.º. Nestes casos privilegia-se a notificação, reposição da legalidade, reparação dos danos e/ou participação à entidade competente, salvo existência de fundamento legal específico para contraordenação.

Critérios de graduação

1. A coima concreta é determinada dentro da moldura aplicável atendendo à gravidade da infração, culpa, situação económica do agente e benefício económico obtido, nos termos do regime geral aplicável.
2. A negligência apenas será sancionada quando legalmente admissível.
3. A reparação voluntária do dano ou reposição da legalidade pode ser considerada na determinação da medida da coima, nos termos da lei.
4. A mesma conduta não deve ser duplamente sancionada pela Freguesia e por outra entidade quando exista identidade de infração e regime aplicável; devem ser observadas as regras legais sobre concurso de infrações.



ANEXO II — CHECKLIST DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO

1. Deliberação da Junta de Freguesia a aprovar o projeto e a submetê-lo à Assembleia de Freguesia.
2. Verificação da nota justificativa e da fundamentação económico-financeira das taxas.
3. Verificação das competências da Freguesia em cada matéria com previsão de coima.
4. Consulta pública nos termos dos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, quando legalmente exigível.
5. Análise e resposta às sugestões apresentadas.
6. Aprovação pela Assembleia de Freguesia.
7. Publicitação e publicação nos termos legais, designadamente no Diário da República quando exigível.
8. Entrada em vigor apenas após o decurso dos prazos legalmente aplicáveis.
9. Divulgação no sítio da Freguesia, edital e demais meios adequados.
10. Revogação expressa do regulamento anterior.

NOTA JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 75/2013 atribui à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, competência para aprovar taxas e preços e os regulamentos externos da freguesia. A Lei n.º 53-E/2006 estabelece os requisitos obrigatórios dos regulamentos que criem taxas, incluindo incidência, valor/fórmula, fundamentação económico-financeira, isenções e regras de pagamento. O artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013 estabelece o limite das coimas das freguesias: não podem ser superiores ao salário mínimo nacional mais elevado nem exceder as coimas impostas pelo Estado ou pelo município para contraordenação do mesmo tipo.

A minuta anterior da Freguesia previa coimas de 5%, 10% e 25% do salário mínimo nacional. Nesta versão essas percentagens foram abandonadas e substituídas por molduras concretas, para maior segurança e clareza. A minuta anterior também juntava taxas e coimas no mesmo anexo; nesta versão foram separadas.

Fontes legais principais: Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro; Código do Procedimento Administrativo; legislação especial aplicável aos resíduos, cemitérios, águas e demais matérias.